

LEI Nº 3.071/2023

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DE OTACÍLIO COSTA**, Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 86, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, pelo que sanciona a presente

LEI:

Art. 1º. O Serviço Funerário Municipal, de caráter público, exercível sob o regime de concessão onerosa de serviço público, através de prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, consiste na prestação de serviços relativos à organização e realização de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo à outorga do Serviço Funerário às empresas vencedoras da concorrência pública, utilizando-se como critério de julgamento a maior oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O pagamento do valor da outorga dar-se-á por meio de desembolsos mensais da concessionária durante o período da concessão, sempre no dia 10 (dez) de cada mês, em conta e nos moldes pactuados em contrato administrativo, sendo que o montante mensal mínimo a ser proposto por cada empresa participante do processo licitatório não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal-UFM.

Art. 3º. A concessão será outorgada às empresas vencedoras da licitação, sem caráter de exclusividade, que deverão manter sede ou filial na cidade de Otacílio Costa, mediante contrato que observará as prescrições desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação, atendidas as seguintes condições:

I - o prazo de duração será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, nas condições previstas no respectivo contrato;

II - a concessão é intransferível sob qualquer hipótese.

Art. 4º. O Poder Público fixará o número de concessionárias com base na população do Município, na proporção de uma empresa para cada 4.000 (quatro) mil habitantes, de acordo com o último senso do IBGE, promovendo nova licitação para o acesso de mais uma empresa sempre que o número de habitantes alcançar a referida marca.

Art. 5º. São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:



- I - venda de urnas funerárias;
- II - transporte de cadáveres;
- III - aluguel de altares e mesas;
- IV - locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- V - preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia;
- VI - obtenção de declaração de óbito e documentos para funerais;
- VII - confecção de coroas de flores;
- VIII - ornamentação de flores sobre o cadáver;
- IX - exumação e transporte de cadáveres humanos.
- X - prestação de serviços públicos gratuitos, no todo ou em parte, conforme previsão contida no art. 11, inciso VII desta lei.

§ 1º. Fica excluída da concessão a confecção de sepulturas.

§ 2º. Os serviços descritos no inciso VII deste artigo não terão caráter de exclusividade.

§ 3º. O serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo deverá ser realizado em laboratório licenciado por órgão competente e instalado obrigatoriamente no município de Otacílio Costa, cujos critérios serão definidos em edital de licitação.

§ 4º. A concessionária deverá contar com profissional legalmente habilitado e treinado via curso técnico de especialização para realização do serviço de tanatopraxia, cujas exigências serão firmadas em edital de licitação.

§ 5º. Os serviços funerários compreendem todas as atividades relacionadas à preparação, organização, homenagens póstumas, traslado e demais providências, deverão ser prestados ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados e, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º. O Município de Otacílio Costa disponibilizará a Capela Mortuária Municipal para a realização exclusiva de celebrações e atos funerais sendo obrigatório o encaminhamento preferencial de uso das capelas mortuárias municipais a todos os usuários.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, usuário do serviço funerário é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

Art. 7º. Os serviços funerários, no âmbito do Município, serão prestados exclusivamente pelas empresas concessionárias, exceto:



a) em caso de óbito ocorrido em Otacílio Costa, de pessoa domiciliada em outro município, quando o serviço poderá ser realizado por empresa daquela localidade, mediante recolhimento de taxa ao Município de Otacílio Costa, conforme regulamentação específica;

b) em caso de óbito ocorrido em outro município e a família optar pelo sepultamento em Otacílio Costa, com prévia autorização do Poder Concedente;

§ 1º. A transladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização do Município de Otacílio Costa.

§ 2º. O transporte de corpos dentro do Município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§ 3º. Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 50 km (cinquenta quilômetros) será obrigatória a devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

§ 4º. Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as normas procedimentais específicas.

§ 5º. Nas exceções previstas no caput deste artigo, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão municipal competente, além de ter que efetuar o recolhimento de tarifa à municipalidade.

§ 6º. As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, a critério do órgão municipal competente.

Art. 8º. Cabe ao usuário a escolha da funerária pela qual deseja ser atendido, dentre as empresas que tenham a outorga do serviço funerário no município.

Parágrafo único. Para atendimento dos usuários cujos familiares tenham falecido nas dependências do Hospital Santa Clara, as concessionárias se organizarão entre si e manterão uma Central de Atendimento de Serviços Funerários, em período de 24 horas de forma ininterrupta, com fiscalização permanente do Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa do número de atendimentos entre todas as concessionárias, afastando a prática do agenciamento na busca de clientes, sem prejuízo do previsto no *caput*.



Art. 9º. A execução dos serviços será realizada de acordo com instruções expedidas pelos órgãos municipais competentes, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização.

Art. 10. Constituem obrigações das concessionárias:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal e à fiscalização dos serviços prestados, bem como a toda legislação pertinente vigente;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às dependências das funerárias e ao complexo funerário;

III - manter os documentos contábeis e despesas operacionais à disposição da concedente, fornecendo sempre que solicitado cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;

IV - manter sistema informatizado que viabilize a emissão de relatórios mensais ao Poder Concedente relacionados à prestação dos serviços;

V - manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços, no Município;

VI - cumprir as ordens de serviços expedidas pela concedente;

VII - arcar com as despesas relativas aos serviços funerários, que superarem o valor correspondente ao benefício do auxílio funeral à família que preencher os requisitos previstos na Lei Municipal nº 2.918 de 15 de março de 2022, bem como prestar atendimentos gratuitos quando se tratar de falecimento de indigente em casos não contemplados pelo auxílio funeral, no limite estabelecido, mediante rodízio;

VIII - manter estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município;

IX - responder pelos danos morais e materiais, causados direta ou indiretamente ao Município e a terceiros, durante a execução dos serviços;

X - responsabilizar-se pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e, ainda, por qualquer prejuízo que estes possam causar à Administração ou a terceiros, durante o atendimento do objeto;

XI - assumir inteira e expressa responsabilidade pelas obrigações sociais e de proteção aos seus empregados, bem como, pelos encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas resultante da execução dos serviços decorrentes deste



projeto básico, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por Lei, durante a execução dos serviços;

XII - disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com a prestação do serviço;

XIII - manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, bem como observar e cumprir todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - comunicar por escrito, qualquer anormalidade que, eventualmente, ocorra na execução dos serviços, ou que possam comprometer a sua qualidade;

XV - orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios e registros e demais órgãos necessários para o sepultamento sem a cobrança de quaisquer valores;

XVI - obedecer à tarifa e os preços máximos para sua remuneração dos serviços prestados à população constantes no Decreto Municipal a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

XVII - respeitar o rodízio conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, eximindo-se de praticar qualquer ato tendente a frustrar a sua sequência, exceto quando o responsável pelo sepultamento manifestar sua irresignação e optar por determinada empresa;

XVIII - tratar com urbanidade o público e os fiscais no empenho de funções na fiscalização dos serviços;

XIX - recolher, mensalmente, aos cofres municipais os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre suas atividades;

XX - dispor de catálogo com os valores das tarifas em local visível e apresentá-lo quando solicitado pelos familiares para hipótese de opção por modelo de serviço e produtos e dispor informativo em tamanho de papel A4 da lista dos serviços obrigatórios;

XXI - possuir a quantidade mínima de 01 (um) veículo, com no máximo 10 (dez) anos de uso, podendo ter mais veículos acima de 10 (dez) anos de uso até o limite de 20 (vinte) anos, desde que os mesmos estejam em perfeito estado de conservação, legalizados e documentados como veículo de transporte funerário.



§ 1º. Não dispondo a concessionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento, fica obrigado a prestar outro serviço superior que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

§ 2º. Os atendimentos referidos no inciso VII, deste artigo, devem compreender os seguintes serviços:

- I - urna funerária;
- II - velório e sepultamento, incluindo transporte funerário até o limite de 60 km;
- III - capela mortuária municipal;
- IV - isenção de taxas;

§ 3º. Não serão incluídos no atendimento previsto no inciso VII deste artigo, as flores e vestes do morto.

§ 4º. O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se de serviços de modo estritamente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

§ 5º. O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao poder concedente, para as devidas providências.

Art. 11. As tarifas do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente.

§ 1º. Os demais serviços não previstos poderão ser negociados livremente, até o preço máximo referencial estabelecido pela Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários (ABREDIF), desde que não se caracterizem abusivos e não configurem cartel ou monopolização, devendo tal valor ser acertado previamente com o usuário.

§ 2º. Após os 12 (doze) meses iniciais os reajustes nos valores constantes do Decreto Municipal ocorrerão tomando por base a variação do IPCA acumulado nos últimos doze meses, ou outro índice oficial que apresente menor valor.

§ 3º. A tarifa poderá ser revista a pedido de qualquer concessionária ao Município para manter a justa remuneração do serviço e o equilíbrio econômico financeiro, desde que devidamente comprovada e condicionada à análise do Poder Concedente.

§ 4º. Constituir-se-á em infração a presente Lei a prática de preços superiores aos permitidos.



Art. 12. As concessionárias serão remuneradas através de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente a tabela editada pela concedente, para cada diferente serviço ou bem à venda.

Art. 13. As concessionárias deverão instalar-se em locais apropriados, previamente vistoriados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de laboratório de tanatopraxia para a concessão de serviço funerário no município, nos termos e condições definidos no edital de licitação.

Art. 14. É expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se, nesta proibição, os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo, tais procedimentos, ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação, sob pena de imediata revogação do contrato de concessão.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, as concessionárias operarão em sistema de rodízio junto ao Hospital Santa Clara.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as normas do poder pertinente;
- III - receber do poder concedente e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- IV - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;
- V - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;
- VI - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às concessionárias prestadoras dos serviços funerários;



Parágrafo único. Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 16. São obrigações e deveres dos usuários:

I - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

II - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao serviço funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;

III - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais lhes são prestados os serviços;

IV - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

Art. 17. O descumprimento pelas concessionárias de quaisquer exigências contidas nesta Lei, edital de licitação, contrato ou regulamento sujeitará a empresa infratora à aplicação, separada ou cumulativa, pelo Poder Público através da unidade administrativa competente, das seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa de até 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência, de acordo com edital;

III - suspensão da atividade até correção da irregularidade;

IV - revogação da concessão.

§ 1º. Compete ao setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, a fiscalização dos serviços funerários do Município, e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o exame e deliberação acerca de assuntos concretos ligados ao serviço funerário municipal, a elaboração de planos e estudos inerentes a esses serviços, o cálculo e atualização das tarifas, a intermediação de todos os ajustes entre usuários e empresas concessionárias, de modo a garantir a perfeita execução dos serviços funerários e observância das regras estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. No exercício da ação fiscalizadora, o agente público competente terá livre acesso a todas as dependências e instalações das empresas concessionárias.



§ 3º. Toda e qualquer alteração do Contrato Social das concessionárias deverá ser comunicada à concedente.

Art. 18. Independentemente das sanções por descumprimento impostas à concessionária, a outorga poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante apuração dos fatos que configurem infração às normas legais e/ou avaliação de qualidade, sem quaisquer indenizações, no caso da ocorrência das seguintes situações:

- I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II - decretação de falência ou extinção da empresa;
- III - paralisação dos serviços objeto da concessão ou permissão;
- IV - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão;
- V - reincidência de prática vedada nesta lei;
- VI - pela interrupção do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aprovado pelo Poder Público Municipal;
- VII - pelo cometimento de fraudes ou irregularidades devidamente comprovadas em processo administrativo;
- VIII - pela rescisão amigável ou judicial, ou por iniciativa do Poder Público Municipal;
- IX - pela captação direta ou indireta de clientes fora das dependências da empresa funerária por meio de oferta, venda, indução ou intermediação mediante assédio, constrangimento ou abordagem dos familiares do falecido;
- X - realizar os serviços funerários sem a prévia autorização do usuário.

Art. 19. Constatado o descumprimento das normas legais e regulamentares será instaurado processo administrativo sob a responsabilidade do fiscal de contrato, que notificará as concessionárias sobre o inadimplemento bem como a sua regularização.

Parágrafo único. A notificação referida no caput deste artigo deverá especificar qual o dispositivo inobservado e prazo para defesa.

Art. 20. As concessionárias poderão apresentar defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação de penalidade, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

Art. 21. Em caso de aplicação de multa, após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, a mesma deverá ser paga pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de aplicação.

Art. 22. Os titulares, sócios ou acionistas de firma ou sociedade delegada não poderão fazer ou vir a fazer parte de outra firma ou sociedade que preste o mesmo serviço dentro do complexo funerário.

Art. 23. Os demais requisitos para a formalização da outorga da concessão e funcionamento do serviço funerário serão regulamentados pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.255/2014 e o Decreto n. 3.065/2011.

Otacílio Costa (SC), 18 de abril de 2023.

FABIANO BALDESSAR DE SOUZA
Prefeito

A presente Lei foi encaminhada para publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (*) na forma do art. 110, da Lei Orgânica Municipal. Dou fé.

Otacílio Costa (SC), 18 de abril de 2023.

LUIZ CARLOS MARCHIORI
Chefe de Gabinete do Prefeito

(*) Publicada em <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>